



L I D O
10/09/13
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI nº PL 1630 /2013
(de vários deputados)

Altera a Lei 5.066, de 08 de março de 2013, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação, de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1630 / 2013
Folha Nº 01-4

Art. 1º. A ementa da Lei 5.066 de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Destina espaço nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico, para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes.”

Art. 2º. O art. 1º da Lei 5.066 de 08 de março de 2013, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam destinados 5% (cinco por cento) dos espaços nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico, para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes.”

§1º. O uso dos assentos nas condições especificadas no *caput* deste artigo, se estende a apenas um acompanhante.”

§2º. Na ausência de pessoas nessas condições, o uso do espaço é livre.”

Art. 3º. O art. 2º da Lei 5.066 de 08 de março de 2013, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 2º. O espaço mencionado no art. 1º deve ser identificado por aviso ou característica que o diferencie dos espaços destinados ao público em geral.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deve conter a seguinte informação:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 10/9/13 às 17h
Assinatura Matrícula



“Espaço destinado para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes. Na ausência de pessoas nessas condições, a utilização desse espaço é livre.””

Art. 4º. Os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei têm o prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, para adaptarem-se ao que ela dispõe.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.117, de 10 de abril de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1630 / 2013
Folha Nº 02 - uf

Objetiva a presente proposição adequar o texto da lei que ora se altera, para melhor atender o consumidor e os empresários que estão inseridos nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes, bares e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

A proposta visa, também, definir melhor o espaço destinado para uso preferencial, buscando clarificar o entendimento da matéria pelos usuários e para a sua correta aplicação pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual está se propondo a revogação da Lei n° 4.117, de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado Wellington Luiz – PMDB

Deputado Robério Negreiros – PMDB

Deputado Rôney Nemer – PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 4.117, DE 10 DE ABRIL DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Berinaldo Pontes)

Destina espaço para uso preferencial em praças de alimentação de centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares no âmbito do Distrito Federal a mulheres grávidas, idosos, pessoas portadoras de deficiências locomotoras e pessoas com crianças de colo.

Art. 1º Os centros comerciais, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares que desenvolvam suas atividades no Distrito Federal ficam obrigados a destinar, pelo menos, 5% (cinco por cento) do espaço das praças de alimentação preferencialmente a mulheres grávidas, idosos, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiências locomotoras.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente a meio salário mínimo do valor vigente na data da lavratura do auto infracionário.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação estabelecida por esta norma fica a cargo do órgão do Poder Executivo com atribuições de fiscalização das atividades urbanas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1630/2013
Folha Nº 03-41

LEI Nº 5.066, DE 8 DE MARÇO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas para idosos, gestantes e portadores de deficiência nas praças de alimentação de *shopping centers*, restaurantes, galerias e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Art. 2º Ficam reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos *shopping centers*, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico para idosos, gestantes e portadores de deficiência no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º As vagas mencionadas no caput devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2º Os avisos de que trata esta Lei devem conter a seguinte informação: "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência."

Art. 3º Entende-se como idoso, para efeitos desta Lei, o cidadão maior de sessenta anos, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos empresariais terão o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se ao que ela dispõe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CAS** (Art. 65, I, c e d – art. 156), **CDDHCEDP** (Art. 67, II, c – art. 156) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 11/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694